

**LISTA DE CREDORES: ADMINISTRADORA DE BENS TELES E SILVA LTDA – EPP CLASSE I, CNPJ 29.188.384/0001-08
CLASSE I - TRABALHISTAS**

NOME	CPF/CNPJ	13º PENDENTES	FÉRIAS VENCIDAS+ FÉRIAS PROP.+1/3	VALOR TOTAL DEVIDO	ENDEREÇO COMPLETO	BAIRRO	CIDADE/ UF	TELEFONE	EMAIL
Anderson Inacio Gomes Trindade	065.217.481-73	R\$ 661,00	R\$ 10.869,77	R\$ 11.530,77	Rod BR 376, sn - 79740-000 - MS	Bernardo	Nova Andradina - MS	NÃO TEM	NÃO TEM
Josinei Fernandes Benedicto	064.345.299-02	R\$ 594,90	R\$ 4.759,20	R\$ 5.354,10	Etn Grazi O, Fazenda Rod. - 79740-000 - MS	Amandina	Ivinhema - MS	NÃO TEM	NÃO TEM
Willian Carlos da Luz Gonçalves	098.749.699-97	R\$ 616,93	R\$ 822,58	R\$ 1.439,51	Rod BR 376, sn, Fazenda Santa Rosinha -	Zona Rural	Nova Andradina - MS	NÃO TEM	NÃO TEM
Alex Sandro de Souza Keri	063.552.289-69	R\$ 495,75	R\$ 1.542,33	R\$ 2.038,08	Faz. Maringa, Ouro Verde	Zona Rural	Alto Floresta - MT	NÃO TEM	NÃO TEM
Alexandre Machado Pereira	013.999.941-82	R\$ 991,50	R\$ 3.084,65	R\$ 4.076,15	Faz. Maringa, Ouro Verde	Zona Rural	Alto Floresta - MT	NÃO TEM	NÃO TEM
Thaiza Fialho Duarte	050.013.881-80	R\$ 495,75	R\$ 1.542,33	R\$ 2.038,08	Faz. Maringa, Ouro Verde	Zona Rural	Alto Floresta - MT	NÃO TEM	NÃO TEM





**LISTA DE CREDORES: GRUPO TELES
CLASSE II - GARANTIA REAL**

RS 5.050.253.57

CREDOR	CPF/CNPJ	TÍTULO	Nº	VALOR	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	LOGRADOURO COM Nº	BAIRRO	CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE	E-MAIL
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA	40/02784-8	R\$ 1.824.716,76	05/11/2021	24/08/2024	SETOR DE AUTARQUIAS NORTE, QUADRA 05, LOTE B	ASA NORTE	BRASILIA	DF	70.040-912	(61) 3493-9002	SECEX@BB.COM.BR
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA	40/09106-6	R\$ 497.747,75	01/06/2020	01/05/2029	SETOR DE AUTARQUIAS NORTE, QUADRA 05, LOTE B	ASA NORTE	BRASILIA	DF	70.040-912	(61) 3493-9002	SECEX@BB.COM.BR
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA	40-00550-X	R\$ 2.727.789,06	29/04/2022	19/04/2025	SETOR DE AUTARQUIAS NORTE, QUADRA 05, LOTE B	ASA NORTE	BRASILIA	DF	70.040-912	(61) 3493-9002	SECEX@BB.COM.BR





**LISTA DE CREDORES: GRUPO TELES
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS**

VALOR TOTAL DA CLASSE: R\$ 27.294.234,24

CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR	TIPO DO DOC	Nº DOC	EMISSÃO	VENCIMENTO	LOGRADOURO COM Nº	BAIRRO	CIDADE	CEP	ESTADO	TELEFONE	E-MAIL
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	R\$ 18.264.289,66	CONTRATO										
IUMASA AGRICOLA	36.942.860/0005-15	R\$ 40.000,00					Rod MT 208 - S/N	Primavera	Alta Floresta	78580-000	MT	(65) 3644-6899	
		R\$ 40.000,00	NOTA FISCAL	68059	06/07/2023	30/07/2023 - 30/09/2023 - 30/03/2024							
DIPAGRO INSUMOS AGRICOLAS	06.338.993/0016-79	R\$ 2.914.252,38					Rod. MT 208 - Lote Rural 139/1 - S/N	Gleba Alta Floresta	Alta Floresta	78580-000	MT	(65) 3549-8110	MARLENE@DIPAGRO.COM.BR
		R\$ 2.914.252,38	NOTA FISCAL										
PETRORIO PETROLEO	00.275.287/0001-62	R\$ 73.770,00					R Colonizador Enio Pipino - 5515	Setor Industrial Norte	Sinop	78550-542	MT	(66) 3531-3039	PETRORIO@TERRA.COM.BR
		R\$ 73.770,00	NOTA FISCAL										
NUTRIPAR - FABRICACAO DE FERTILIZANTES LTDA	27.502.760/0001-53	R\$ 2.634.601,00					Rod PR 492 - S/N	Zona Rural	Paraiso do Norte	87780-000	PR	(44) 3431-1444	ESCRITORIO_ARGUS@HOTMAIL.COM
		R\$ 180.000,00	NOTA FISCAL	593	20/05/2022	30/04/2023							
		R\$ 150.250,00	NOTA FISCAL	594	20/05/2022	30/04/2023							
		R\$ 184.250,00	NOTA FISCAL	841	28/09/2022	30/04/2023							
		R\$ 185.700,00	NOTA FISCAL	842	28/09/2022	30/04/2023							
		R\$ 126.770,00	NOTA FISCAL	862	01/10/2022	30/04/2023							
		R\$ 136.150,00	NOTA FISCAL	863	03/10/2022	30/04/2023							
		R\$ 160.000,00	NOTA FISCAL	872	05/10/2022	30/04/2023							
		R\$ 3.950,00	NOTA FISCAL	873	05/10/2022	30/04/2023							
		R\$ 161.050,00	NOTA FISCAL	874	05/10/2022	30/04/2023							
		R\$ 25.650,00	NOTA FISCAL	875	05/10/2022	30/04/2023							
		R\$ 49.350,00	NOTA FISCAL	927	24/10/2022	30/04/2023							
		R\$ 136.800,00	NOTA FISCAL	928	24/10/2022	30/04/2023							
		R\$ 65.000,00	NOTA FISCAL	933	24/10/2022	30/04/2023							
		R\$ 79.240,00	NOTA FISCAL	953	29/10/2022	30/04/2023							
		R\$ 25.550,00	NOTA FISCAL	954	29/10/2022	30/04/2023							
		R\$ 68.950,00	NOTA FISCAL	955	01/11/2022	30/04/2023							
		R\$ 39.375,00	NOTA FISCAL	966	05/11/2022	30/04/2023							
		R\$ 38.150,00	NOTA FISCAL	967	05/11/2022	30/04/2023							
		R\$ 109.214,00	NOTA FISCAL	1083	06/02/2023	30/09/2023							
		R\$ 72.587,00	NOTA FISCAL	1085	07/02/2023	30/09/2023							
		R\$ 108.605,00	NOTA FISCAL	1091	08/02/2023	30/09/2023							
		R\$ 126.000,00	EMPRESTIMO		22/03/2023	30/09/2023							
		R\$ 65.000,00	NOTA FISCAL	934	24/10/2022	30/04/2023							
		R\$ 31.535,00	NOTA FISCAL	956	01/11/2022	30/04/2023							
		R\$ 36.750,00	NOTA FISCAL	964	05/11/2022	30/04/2023							
		R\$ 63.350,00	NOTA FISCAL	935	24/10/2022	30/04/2023							
		R\$ 31.500,00	NOTA FISCAL	957	01/11/2022	30/04/2023							
		R\$ 28.875,00	NOTA FISCAL	965	05/11/2022	30/04/2023							
		R\$ 108.750,00	NOTA FISCAL	1082	04/02/2023	30/09/2023							
		R\$ 36.250,00	NOTA FISCAL	1084	07/02/2023	30/09/2023							
COMID AGRO LTDA	03.151.289/0001-38	R\$ 3.326.314,60					Av. Guaicurus, 45	Parque Alvorada	Dourados	79823-490	MS	(67) 8405-6716	MARGA@COMID.COM.BR
		R\$ 13.750,00	NOTA FISCAL	000337340	17/08/2023	30/04/2024							
		R\$ 167.538,00	NOTA FISCAL	000344756	18/12/2023	30/04/2024							
		R\$ 156.891,75	NOTA FISCAL	000344940	28/12/2023	30/04/2024							
		R\$ 130.800,00	NOTA FISCAL	000345215	12/01/2024	30/04/2024							
		R\$ 74.160,00	NOTA FISCAL	000341996	29/09/2023	30/04/2024							
		R\$ 67.440,00	NOTA FISCAL	000344385	29/11/2023	30/04/2024							
		R\$ 57.540,00	NOTA FISCAL	000345197	11/01/2024	30/04/2024							
		R\$ 55.505,20	NOTA FISCAL	000342155	02/10/2023	30/04/2024							
		R\$ 48.970,00	NOTA FISCAL	000343864	03/11/2023	30/04/2024							
		R\$ 46.058,40	NOTA FISCAL	000344866	26/12/2023	30/04/2024							
		R\$ 42.269,00	NOTA FISCAL	000343149	10/10/2023	30/04/2024							
		R\$ 33.375,00	NOTA FISCAL	000343024	09/10/2023	30/04/2024							
		R\$ 31.200,00	NOTA FISCAL	000344697	14/12/2023	30/04/2024							
		R\$ 29.030,40	NOTA FISCAL	000341846	28/09/2023	30/04/2024							
		R\$ 26.960,00	NOTA FISCAL	000343975	07/11/2023	30/04/2024							
		R\$ 26.400,00	NOTA FISCAL	000341839	28/09/2023	30/04/2024							
		R\$ 20.340,00	NOTA FISCAL	000344386	29/11/2023	30/04/2024							
		R\$ 17.335,79	NOTA FISCAL	000343901	04/11/2023	30/04/2024							
		R\$ 15.750,00	NOTA FISCAL	000345987	05/02/2024	30/04/2024							
		R\$ 14.349,60	NOTA FISCAL	000343728	27/10/2023	30/04/2024							
		R\$ 12.700,00	NOTA FISCAL	000344609	09/12/2023	30/04/2024							
		R\$ 11.220,00	NOTA FISCAL	000344608	09/12/2023	30/04/2024							
		R\$ 10.578,75	NOTA FISCAL	000343976	07/11/2023	30/04/2024							
		R\$ 10.567,04	NOTA FISCAL	000343931	06/11/2023	30/04/2024							



**LISTA DE CREDORES: ADMINISTRADORA DE BENS TELES E SILVA LTDA, CNPJ 29.188.384/0001-08.
CLASSE IV - ME/EPP**

VALOR TOTAL DA CLASSE: R\$ 37.459,75

CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR	TIPO DO DOC	Nº DOC	EMISSÃO	VENCIMENTO	LOGRADOURO COM Nº	BAIRRO	CIDADE	CEP	ESTADO	TELEFONE	E-MAIL
53.924.928 TIAGO GONCALVES NASCIMENTO	53.924.928/0001-29	RS 7.800,00	NOTA FISCAL	9	20/03/2024	20/03/2024	AV GABRIEL ESPERIDIAO, 3205	PARQUE MORUMBI	PARANAVAI	87.703-000	PR	NÃO TEM	NÃO TEM
AGROPECAS MARINGA LTDA	25.312.214/0001-24	RS 19.246,80	NOTA FISCAL	12505/12506/12541/12582/	09/02/2024	30/03/2024	AV. JOSE EUSTATIOS KOTSIFAS, 199	JARDIM IVEMAR	MARINGÁ	87065-260	PR	(44) 3040-1836	FINANCEIROAGROPECASMARINGA@HOTMAIL.COM
M A DE S YOSHIHARA LTDA - MARCIO	03.084.212/0001-92	RS 10.412,95	NOTA FISCAL	44802/45129/45473/45734/45976/46292		15/01/2024 - 28/02/2024 - 17/04/2024	AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 731	CENTRO	NOVA ANDRADINA	79750-000	MS	(67) 9922-9396	TRATORSOLLO@TOP.COM.BR



REALAÇÃO DE EMPREGADOS

NOME	CPF/CNPJ	DATA DE ADMISSÃO	SALÁRIO	FUNÇÃO	ENDEREÇO COMPLETO	BAIRRO	CIDADE E UF	TELEFONE	EMAIL
Anderson Inacio Gomes Trindade	065.217.481-73	23/08/2019	R\$ 2.000,00	OPERADOR MAQUINAS	Rod BR 376, sn - 79740-000 - MS	Bernardo	Nova Andradina - MS	NÃO TEM	NÃO TEM
Josinei Fernandes Benedicto	064.345.299-02	17/10/2022	R\$ 1.800,00	OPERADOR MAQUINAS	Etn Grazi O, Fazenda Rod. - 79740-000 - MS	Amandina	ivinHEMA - MS	NÃO TEM	NÃO TEM
Willian Carlos da Luz Gonçalves	098.749.699-97	15/02/2024	R\$ 2.800,00		Rod BR 376, sn, Fazenda Santa Rosinha - 79750-000 - MS	Zona Rural	Nova Andradina - MS	NÃO TEM	NÃO TEM
Alex Sandro de Souza Keri	063.552.289-69	01/09/2023	R\$ 1.500,00	AUX. SERVIÇOS GERAIS	Faz. Maringa O Ouro Verde	Zona Rural	Alto Floresta - MT	NÃO TEM	NÃO TEM
Alexandre Machado Pereira	013.999.941-82	01/09/2023	R\$ 3.000,00	SERVIÇOS GERAIS	Faz. Maringa O Ouro Verde	Zona Rural	Alto Floresta - MT	NÃO TEM	NÃO TEM
Thaiza Fialho Duarte	050.013.881-80	01/09/2023	R\$ 1.500,00	AUX. ADMINISTRATIVO	Faz. Maringa O Ouro Verde	Zona Rural	Alto Floresta - MT	NÃO TEM	NÃO TEM



Autos nº 0803598-16.2024.8.12.0021

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Administradora de Bens Teles, Silva e Oliveira Ltda e outros

Administradora de Bens Teles, Silva e Oliveira Ltda; Márcio Teles da Silva e Selso Soares de Oliveira Junior, qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05. Na inicial apontaram os motivos que levaram as empresas a chegarem à atual situação. Discorreram sobre a importância social da empresa e argumentaram sobre a viabilidade, desde que sejam reestruturadas, o que passa pelo deferimento do pedido de Recuperação Judicial, com a implementação de plano de recuperação e com a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Sustentaram, outrossim, que se enquadram nas disposições do artigo 48 e que juntam toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Pedem seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado; o deferimento de tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão de todo e qualquer ato de constrição de seus bens, até que seja decidido sobre o processamento da recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual a(s) requerente(s) logrou(aram) êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova indicar a ausência de algum dos requisitos legais. Como



notório, a(s) empresa(s) Autora(s) exerce(m) suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial das demandantes. Não há notícia, ainda, de que lhes tenha sido concedido, há menos de oito anos, recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei n. 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do Art. 48 da mencionada lei. Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no Art. 51 da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento. Importante ponderar que cabe aos credores da(s) requerente(s) exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até porque é a Assembleia Geral de Credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o Art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no Art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Dispensando a realização de perícia prévia, a despeito de recomendação oriunda do CNJ, uma vez que demonstrado nos autos que as partes Requerentes são empresa e pessoas conhecidas e consolidadas no meio em que atuam, com capacidade de gerar e circular riquezas, além de muitos empregos, com capacidade para superar a crise financeira em que se encontram, desde que possam renegociar as dívidas para retomar e dar continuidade às atividades.

Verifica-se, da análise da documentação

acostada, a correspondência existente entre os dados apresentados e a realidade da empresa.

Ademais, a Lei 11.101/05 não previu a realização de perícia prévia da documentação apresentada pela empresa Requerente da Recuperação Judicial e, ainda, deferido o processamento da recuperação, toda a documentação será devidamente analisada pelo administrador judicial, competindo, ainda, aos credores, decidirem sobre a conveniência do plano de recuperação.

Do exposto, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Administradora de Bens Teles, Silva e Oliveira Ltda, nos termos do pedido formulado, julgando prejudicado o pedido de tutela antecipada porque consequência natural da autorização do processamento, determinando o que segue:

Nomeio como Administrador Judicial **Cury Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do Art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1.º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º, do Art. 24. Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre

eles. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; Informar nos autos, em 10 dias, a situação dos recuperandos (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); Apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos, sempre informando o Juiz; Apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; Quando da apresentação da relação prevista no Art. 7º, § 1º, providenciar ao Cartório, texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no Art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

Fixo a competência deste Juízo para decidir sobre a essencialidade de bens da recuperanda, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, conforme precedentes do STJ.

Advirto todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos recuperandos em outros Juízos.

Saliento ainda que na mesma hipótese do item anterior, poderá sofrer outras sanções na esfera processual, civil e criminal.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º

e § 7º.

Determino à recuperanda a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes enquanto tramitar o processo de recuperação judicial. O descumprimento da presente implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

Comunique-se o deferimento desta RJ aos Municípios em que a recuperanda detiver filiais.

Expeça-se edital, conforme Art. 52, § 1º, da LRJ, em que consta: I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei, sempre de em incidente.

Concedo 15 dias aos credores, para que apresentem ao Administrador Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme Art. 7º, § 1º.

Após publicação da relação de credores (Art. 7, § 2º), eventuais impugnações (Art. 8º) ou habilitações retardatárias, poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º, § único).

Conforme Art. 55, a partir da publicação do edital referido no Art. 7º, § 2º, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, e incidente processual.

Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo

69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, a recuperação judicial.

Determino a contagem dos prazos processuais em dia corrido, vinculando-me à decisão do STJ no REsp 1699528.

Sobre o pedido de segredo de justiça, a recuperação judicial visa à superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Verifica-se que é de extrema relevância o soerguimento da empresa em razão de seu interesse social, portanto, é cabível, pelo menos no início do processo, manter o andamento dos autos em sigilo, com o intuito de impedir a prática de atos por terceiros que possam prejudicar a sua preservação. Assim, defiro, em razão do interesse social, de forma provisória, o segredo de justiça.

Defiro o pagamento das custas processuais em sua totalidade, a partir da assembleia de credores.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Márcio Rogério Alves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0219/2024, foi publicada no Diário da Justiça nº 5401, do dia 13/05/2024, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Alan Rogerio Mincache (OAB 31976/PR)

Adriana Eliza Federiche (OAB 34429/PR)

Teor do ato: "Decisão de fls. 2659/2663: " Administradora de Bens Teles, Silva e Oliveira Ltda; Márcio Teles da Silva e Selso Soares de Oliveira Junior, qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05. Na inicial apontaram os motivos que levaram as empresas a chegarem à atual situação. Discorreram sobre a importância social da empresa e argumentaram sobre a viabilidade, desde que sejam reestruturadas, o que passa pelo deferimento do pedido de Recuperação Judicial, com a implementação de plano de recuperação e com a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Sustentaram, outrossim, que se enquadram nas disposições do artigo 48 e que juntam toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005. Pedem seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado; o deferimento de tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão de todo e qualquer ato de constrição de seus bens, até que seja decidido sobre o processamento da recuperação judicial. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual a(s) requerente(s) logrou(aram) êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais. Como é notório, a(s) empresa(s) Autora(s) exerce(m) suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial das demandantes. Não há notícia, ainda, de que lhes tenha sido concedido, há menos de oito anos, recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei n. 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do Art. 48 da mencionada lei. Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no Art. 51 da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento. Importante ponderar que cabe aos credores da(s) requerente(s) exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até porque é a Assembleia Geral de Credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o Art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no Art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito. Dispensar a realização de perícia prévia, a despeito de recomendação oriunda do CNJ, uma vez que demonstrado nos autos que as partes Requerentes são empresa e pessoas conhecidas e consolidadas no meio em que atuam, com capacidade de gerar e circular riquezas, além de muitos empregos, com capacidade para superar a crise financeira em que se encontram, desde que possam renegociar as dívidas para retomar e dar continuidade às atividades. Verifica-se, da análise da documentação acostada, a correspondência existente entre os dados apresentados e a realidade da empresa. Ademais, a Lei 11.101/05 não previu a realização de perícia prévia da documentação apresentada pela empresa Requerente da Recuperação Judicial e, ainda, deferido o processamento da recuperação, toda a documentação será devidamente analisada pelo administrador judicial, competindo, ainda, aos credores, decidirem sobre a conveniência do plano de recuperação. Do exposto, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Administradora de Bens Teles, Silva e Oliveira Ltda, nos termos do pedido formulado, julgando prejudicado o pedido de tutela antecipada porque consequência natural da autorização do processamento, determinando o que segue: Nomeio como Administrador Judicial Cury Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização (



Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do Art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1.º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º, do Art. 24. Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre eles. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; Informar nos autos, em 10 dias, a situação dos recuperandos (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); Apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos, sempre informando o Juiz; Apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; Quando da apresentação da relação prevista no Art. 7º, § 1º, providenciar ao Cartório, texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação. Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no Art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público. Fixo a competência deste Juízo para decidir sobre a essencialidade de bens da recuperanda, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, conforme precedentes do STJ. Advirto todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos recuperandos em outros Juízos. Saliento ainda que na mesma hipótese do item anterior, poderá sofrer outras sanções na esfera processual, civil e criminal. Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º. Determino à recuperanda a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes enquanto tramitar o processo de recuperação judicial. O descumprimento da presente implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF). Comunique-se o deferimento desta RJ aos Municípios em que a recuperanda detiver filiais. Expeça-se edital, conforme Art. 52, § 1º, da LRJ, em que consta: I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei, sempre de em incidente. Concedo 15 dias aos credores, para que apresentem ao Administrador Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme Art. 7º, § 1º. Após publicação da relação de credores (Art. 7, § 2º), eventuais impugnações (Art. 8º) ou habilitações retardatárias, poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º, § único). Conforme Art. 55, a partir da publicação do edital referido no Art. 7º, § 2º, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, e incidente processual. Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, a recuperação judicial. Determino a contagem dos prazos processuais em dia corrido, vinculando-me à decisão do STJ no REsp 1699528. Sobre o pedido de segredo de justiça, a recuperação judicial visa à superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Verifica-se que é de extrema relevância o soerguimento da empresa em razão de seu interesse social, portanto, é cabível, pelo menos no início do processo, manter o andamento dos autos em sigilo, com o intuito de impedir a prática de atos por terceiros que possam prejudicar a sua preservação. Assim, defiro, em razão do interesse social, de forma provisória, o segredo de justiça. Defiro o pagamento das custas processuais em sua totalidade, a partir da assembleia de credores. Int. ""

Três Lagoas, 10 de maio de 2024.